



010/1.17.0008530-1 (CNJ:.0014662-84.2017.8.21.0010)

Vistos.

Nos termos do artigo 73, da Lei nº 11.101/05, é possível a convalidação da recuperação judicial em falência nas seguintes hipóteses:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

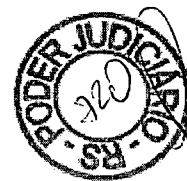
I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4o do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1o do art. 61 desta Lei.

Esses requisitos, no caso em tela, encontram-se evidenciados: a empresa em recuperação judicial noticiou a impossibilidade de cumprir o plano de recuperação judicial ou apresentar novo plano; o fato foi confirmado pelo administrador judicial nomeado. O parecer do MP, finalmente, foi no sentido de reconhecer a impossibilidade



do prosseguimento da recuperação.

No que concerne à fixação do termo legal da falência, a legislação permite ao magistrado retroagi-lo por 90 dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do primeiro protesto por falta de pagamento, nos termos do inciso II do artigo 99 da lei acima referida.

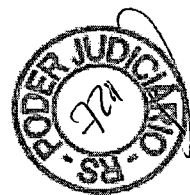
Assim, no caso em tela, entendo razoável a fixação do termo legal da falência nos 90 dias anteriores ao pedido de recuperação judicial, ou seja, 5/1/2017.

Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO das fls. 696 e v., para convolar a recuperação judicial em falência da empresa Comércio de Alimentos Daico Ltda, declarando-a aberta na data infra, determinando o que segue, fixando o termo legal da falência em 5/1/2017, termos do artigo 1º, 99, 105 e 106, 107, da Lei nº 11.101/05.

Nomeio administrador judicial administrador judicial a pessoa jurídica Nelson Cesa Sperotto Sociedade de Advogados, CNPJ 21.944.727/0001-05, o qual deverá ser intimado a firmar o termo de compromisso e observar o artigo 22, II e 35 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, que deverá indicar a sua pretensão honorária.

Fixo o prazo de 15 dias, contados da publicação do edital desta sentença, para a habilitação dos créditos perante o administrador judicial.

Determino a suspensão das ações e execuções contra a falida, com a suspensão do prazo prescricional, prosseguindo-se as que demandarem quantia ilíquida ou a habilitação, exclusão ou modificação



de créditos derivados da relação de trabalho, perante o administrador judicial;

Determino, à Junta Comercial, a anotação da falência no registro da empresa para que constem a expressão "Falida", a data da decretação da falência e da inabilitação do artigo 102 (mesma data da falência). Oficie-se para que cumpra.

Oficiem-se aos órgãos e às repartições públicas para que informem a existência de bens e direitos das empresas.

Comuniquem-as as Fazendas Públicas para que sejam cientificadas da falência, mediante ofício.

Comuniquem-se as instituições financeiras em que o falido tem conta, investimentos ou aplicações financeiras acerca da falência e da nomeação do administrador judicial.

Oficiem-se às instituições, aos órgãos e às repartições públicas de praxe acerca da decretação da falência, a data, o administrador nomeado e o termo legal.

Determino, ao falido, no prazo de 20 dias, para o qual deverá ser intimado por intermédio de seu procurador:

1. apresentação detalhada de todos os bens e direitos que compõem o ativo, indicando o local onde se encontram cada um deles, bem ainda a localizações de suas filiais.

2. proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, salvo com autorização judicial;



3. a comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por seu procurador e não se ausentar da Comarca sem deixar procurador constituído;

4. a observar as determinações do artigo 104, da Lei nº 11.101/05.


Intime-se o Ministério Público.

Publique-se a decisão, na íntegra, por intermédio de edital no Diário de Justiça, em uma única oportunidade, com prazo de dez dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caxias do Sul, 29/05/2019.

Darlan Élis de Borba e Rocha,
Juiz de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: DARLAN ELIS DE BORBA E ROCHA Nº de Série do certificado: 01052D24 Data e hora da assinatura: 29/05/2019 14:22:39</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 010117000853010102019350484</p> 
--	---